

## LEI Nº 562/2017.

### **“INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-transporte para os servidores municipais em atividade, que será antecipado pelo Município ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 2º.** Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei.

**Art. 3º.** O servidor que não comparecer ao trabalho por motivo particular, de atestado médico, férias, por compensação de dias em haver ou dias abonados em banco de horas, licenças (maternidade, paternidade, remunerada, não remunerada e etc.), não terá direito ao vale-transporte referente ao período do não comparecimento.

**§1º.** Se o Município já adiantou o vale referente a este período, será descontado ou compensado no período seguinte, podendo optar por uma das situações abaixo:

- a)** Exigir que o servidor devolva os vales-transportes não utilizados;
- b)** No mês seguinte, quando da concessão do vale, o Município poderá deduzir os vales não utilizados no mês anterior;
- c)** Multiplicar os vales não utilizados pelo valor real dos mesmos, e descontá-los integralmente do salário do servidor.

**§2º.** O desconto ou a devolução do vale só poderá ocorrer nos períodos integrais em que o servidor não comparecer ao trabalho, ou seja, o comparecimento mesmo que parcial ou meio período, dá ao servidor o direito do recebimento do vale transporte.

**Art. 4º.** O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município:

- a)** não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b)** não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c)** não se configura como rendimento tributável do servidor.

**Art. 5º.** A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do servidor em atividade no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte público que melhor se adequar.

**Art. 6º.** O servidor manifestará expressamente sua opção pela utilização do vale-transporte.

**Art. 7º.** É vedado ao Município substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo Município, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Administração.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de 01 de novembro de 2017.

Gabinete do Prefeito em, 29 de Novembro de 2017.

**ALEXANDRE RUSSI  
PREFEITO MUNICIPAL**